



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580497 - SP (2024/0068047-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDREA AJAIME AZZALIS
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO FERREIRA DE MORAES - SP177644
JULIANE GARCIA DE MORAES - SP291416
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SP281098
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LIMITE DE DESCONTOS. TEMA REPETITIVO 1.085/STJ. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A pretensão de reverter a conclusão do Tribunal de origem, que afastou a culpa ou má-fé da instituição financeira e a onerosidade excessiva do contrato, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre o dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 282 do STF por falta de prequestionamento.
4. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação dos descontos das parcelas de empréstimo em conta corrente, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, sendo inviável o apelo nobre, nos termos da Súmula 83 do STJ. A peculiaridade de o credor ser também o empregador da devedora não é suficiente para afastar a aplicação do precedente.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580497 - SP(2024/0068047-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDREA AJAIME AZZALIS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ AUGUSTO FERREIRA DE MORAES - SP177644**
 JULIANE GARCIA DE MORAES - SP291416
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055**
 RAFAEL BARIONI - SP281098
 HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
 RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E ONEROSIDADE EXCESSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LIMITE DE DESCONTOS. TEMA REPETITIVO 1.085/STJ. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A pretensão de reverter a conclusão do Tribunal de origem, que afastou a culpa ou má-fé da instituição financeira e a onerosidade excessiva do contrato, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre o dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 282 do STF por falta de prequestionamento.
4. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação dos descontos das parcelas de empréstimo em conta corrente, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, sendo inviável o apelo nobre, nos termos da Súmula 83 do STJ. A peculiaridade de o credor ser também o empregador da devedora não é suficiente para afastar a aplicação do precedente.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 533-538) interposto por ANDREA AJAIME AZZALIS contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 526-529), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alegação de ofensa aos arts. 392, 422, 478 e 479 do Código Civil, pois a análise da culpa ou má-fé da instituição financeira demandaria reexame fático-probatório;

b) aplicação da Súmula 282 do STF quanto à violação do art. 2º, I, da Lei nº 13.172/2003, por ausência de prequestionamento;

c) incidência da Súmula 83 do STJ quanto à tese de limitação de descontos, por estar o acórdão de origem em conformidade com o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.085/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que a matéria discutida é exclusivamente de direito, buscando a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria a Súmula 7 do STJ. Alega que o fato de o banco agravado ser seu empregador e ter, por ato próprio e ilícito, reduzido sua remuneração, inviabilizando o pagamento, configura violação da boa-fé e onerosidade excessiva, sendo uma particularidade que distingue o caso do Tema Repetitivo 1.085. Afirmar, ainda, que a questão sobre o limite de descontos foi devidamente prequestionada, inclusive de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado para ser conhecido e provido o recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 542 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

De plano, deve ser mantida a incidência da **Súmula 7/STJ**. Conforme asseverado no *decisum* impugnado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a controvérsia, concluiu que a recorrente tinha ciência da possibilidade de alteração de seu cargo e redução salarial, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do mútuo. A Corte estadual consignou expressamente que "*eventuais questões trabalhistas [...] devem ser discutidas no Juízo competente*" (fl. 311), afastando a tese de má-fé contratual no âmbito da ação de cobrança.

Nesse cenário, acolher a tese de que o banco agiu de forma desleal ou de que a redução salarial configurou acontecimento extraordinário e imprevisível apto a gerar onerosidade excessiva (arts. 478 e 479 do CC) exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático que permeou a contratação e a alteração funcional da recorrente. Tal providência é vedada nesta instância extraordinária. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. CONTRATO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. VALOR DO DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA Nº 284/STF. REVISÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. O art. 927 do Código Civil disciplina genericamente a obrigação de reparar o dano decorrente de ato ilícito e não contém comando normativo voltado à definição ou à majoração da verba indenizatória, revelando-se inadequado para sustentar a tese de insuficiência do valor fixado a título de dano moral, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF por deficiência na indicação do dispositivo legal violado.

3. A revisão do valor arbitrado a título de dano moral, fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A alegação de necessidade de observância do art. 85, § 8º-A, do CPC, com aplicação de valores constantes da tabela da OAB para a fixação dos honorários, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar manifestação sobre o tema, de modo que falta o requisito do prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002930911 SP 2025/0164768-6, Relator: **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Data de Julgamento: 22/04/2026, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/04/2026, g.n.)

Avançando, quanto à limitação dos descontos em conta corrente, a decisão agravada aplicou corretamente a **Súmula 83/STJ**. O entendimento desta Corte, consolidado no **Tema Repetitivo 1.085**, é no sentido de que "*é lícito o desconto de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizado pelo correntista e enquanto durar a autorização, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista na Lei n. 10.820/2003*".

O argumento de *distinguishing* trazido pela agravante — fundado na identidade entre credor e empregador — não é suficiente para afastar a tese repetitiva, uma vez que a natureza do contrato de mútuo bancário e a autorização de débito em conta permanecem regidas pelas normas de direito privado e bancário, independentemente da relação laboral subjacente, cujos reflexos devem ser dirimidos na seara própria.

Por fim, no que tange à alegada violação do art. 2º, inciso I, da Lei 13.172/2003, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, carecendo do indispensável prequestionamento. Incidem, portanto, as **Súmulas 282 e 356 do STF**. Conforme jurisprudência desta Corte: "*A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF*" (AgInt no AREsp 2.621.589/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Com essas considerações, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.580.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0068047-5

Número de Origem:

0018110320145100001 001811032014510000110079014820188260009 10079014820188260009

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA AJAIME AZZALIS

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO FERREIRA DE MORAES - SP177644
JULIANE GARCIA DE MORAES - SP291416

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SP281098
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA AJAIME AZZALIS

ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO FERREIRA DE MORAES - SP177644
JULIANE GARCIA DE MORAES - SP291416

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
RAFAEL BARIONI - SP281098
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026